

LEI Nº 3.122, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a pesca esportiva amadora e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, aprovou e eu, **ABELARDO VAZ FILHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A pesca esportiva amadora poderá ser realizada no Município de Inhumas.

§1º. Considera-se pesca esportiva amadora aquela praticada por meio de instrumentos, petrechos e equipamentos comuns e com a exclusiva finalidade recreativa.

§2º. Esta Lei não estende a possibilidade do exercício da pesca esportiva amadora a cursos d' água de domínio da União, do Estado de Goiás e de propriedade privada.

Art. 2º. A pesca esportiva amadora deverá ser realizada pelos munícipes com a utilização exclusiva de vara de pescaria, linha e anzol não farpado (sem fisga).

§1º. É proibida a pesca predatória com a utilização de redes como as de arrasto, malhas de espera, tarrafas e congêneres, bem como o manejo de barcos, caiaques, canoas, motonáuticas, pranchas e afins para a atividade de pesca e lazer.

§2º. Aquele que portar instrumentos de pesca proibidos por esta Lei suportará pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por instrumento, petrecho ou equipamento apreendido.

Art. 3º. O pescado capturado será de propriedade de quem o pescou, desde que observe as normas e restrições desta Lei.

§1º. O pescador amador poderá capturar e se apropriar de no máximo dois peixes com peso igual ou superior a 1,5 kg (um vírgula cinco quilogramas).

§2º. Caso o pescador amador capture peixes fora das especificações do §1º, deverá devolvê-los imediatamente ao curso d'água.

Declaramos para os devidos fins que a LEI n. 3.122/17 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 27/11/2017 a 27/12/2017.

RBarros
RONDINELLY CARVALHAIS BARROS
Secretario Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 788.557.301-00 / MAT: 66468.

§3º. Aquele que desrespeitar os parâmetros deste artigo incorrerá em pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por peixe excedente ao número máximo previsto no §1º e em multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por peixe apropriado fora das especificações deste artigo.

Art. 4º. Todos os pescadores amadores e seus respectivos acompanhantes deverão depositar o lixo produzido no período de recreação nas lixeiras pertinentes, deixando as margens, águas e imediações completamente limpas.

Parágrafo único: Aquele que deixar lixo nas margens, águas e imediações das áreas de pesca será multado no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art.5º. Fica instituído o “Programa Mais Peixes” no Município de Inhumas a ser desenvolvido pelo Poder Público em parceria com a iniciativa privada, com o escopo de fomentar a pescaria esportiva amadora.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 27 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

Abelardo Vaz Filho
ABELARDO VAZ FILHO
Prefeito

RBarros
RONDINELLY CARVALHAIS BARROS
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento